PROCESSO TC/002510/2016

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Gararu

ASSUNTO: Pedido de Reexame

UNIDADES DE AUDITORIA: 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção e Coordenadoria Jurídica

INTERESSADA: Iraci Alves Santana de Sales

ADVOGADOS: Layana Tyara Campos Dertônio – OAB/SE 4.990

Letícia Cabral Melo Sobral – OAB/SE 7.639

Mamede Fernandes Dantas Neto – OAB/SE 1.814

Jamille de Jesus Rodrigues – OAB/SE 8.879

PROCURADOR: José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 579/2019

RELATOR: Conselheiro Clóvis Barbosa de Melo

ACORDÃO TC - 3424 PLENO

EMENTA – Pedido de Reexame. Prefeitura Municipal de Gararu. Parecer Prévio pela rejeição das contas. Mais de um gestor no período. Inclusão apenas da Sra. Iraci Alves Santana de Sales. Nulidade do Parecer Prévio. Retorno dos autos originários à fase imediatamente anterior a citação. Inclusão do Sr. João Francisco Albuquerque de Oliveira (Prefeito de janeiro a abril/2012) no polo passivo.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão Plenária realizada no dia 13 de junho de 2019, sob a presidência do Senhor Conselheiro Ulices de Andrade Filho, por unanimidade de votos, **julgar pela nulidade do Parecer Prévio nº 3.071 – Pleno, em razão da não inclusão do Sr. João Francisco Albuquerque de Oliveira como gestor municipal, determinando o retorno dos autos originários à fase imediatamente anterior à citação, para que o mesmo seja incluído no polo passivo daquelas contas anuais,** nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ulices de Andrade Filho – Presidente, Clóvis Barbosa de Melo – Relator, Carlos Alberto Sobral de Souza, Carlos

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/06/2019 10:30:11
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 19/06/2019 12:09:34
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 28/06/2019 10:38:35

Pinna de Assis, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Maria Angélica Guimarães Marinho, presente o Procurador-Geral João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, do Ministério Público Especial.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 27 de junho de 2019.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

Ulices de Andrade Filho
Conselheiro Presidente

Clóvis Barbosa de Melo
Conselheiro Relator

Fui presente:

João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello
Procurador-Geral

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/06/2019 10:30:11
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 19/06/2019 12:09:34
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 28/06/2019 10:38:35

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Reexame interposto pela Sra. Iraci Alves Santana de Sales, ex-Prefeita Municipal de Gararu, em face do Parecer Prévio nº 3.071 – Pleno (Processo TC – 001615/2013), que recomendou, por unanimidade, a rejeição das contas da anuais daquela Prefeitura, referente ao exercício financeiro de 2012.

De acordo com o Relator dos autos originários, Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza, as referidas contas apresentaram as seguintes máculas:

> **1.** Ineficiência da gestão municipal na arrecadação de receitas próprias, sendo apenas 1,60% em relação à receita líquida arrecadada, com destaque negativo para o IPTU;
> **2.** Despesa com pessoal e encargos acima do limite máximo determinado pelos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF);
> **3.** Ausência de informações acerca das despesas com pessoal e encargos sociais do Poder Legislativo;
> **4.** Descumprimento ao previsto no art. 23 da LRF[1];
> **5.** Ausência da declaração da unidade de pessoal de que trata o art. 8º da Resolução TC nº. 167/94.

Em apertada síntese, a Interessada alegou em sua peça inicial que durante a sua gestão iniciada em 13 de abril de 2012, a realidade vivenciada pelo Município não permitia a arrecadação de IPTU (**item 1**), e que a implementação da cobrança de tributos se refere a um processo complexo e demorado, mas que, de acordo com deliberação

[1] Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/06/2019 10:30:11
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 19/06/2019 12:09:34
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 28/06/2019 10:38:35

ocorrida em reunião administrativa desta Corte de Contas no ano de 2015, tal falha somente teria o condão imprestabilizar as contas a partir do exercício de 2016.

Quanto ao excesso de gastos com pessoal e encargos (**item 2**), bem como o descumprimento do previsto no artigo 23 da LRF (**item 4**), a ex-Gestora alegou que, de acordo com a legislação pátria, a gravidade não consiste em ultrapassar os limites estabelecidos, mas sim permanecer acima deles.

Asseverou que a situação possui vários fatores que fogem ao controle da gestão, como reajustes salariais, sobretudo na saúde e educação, e ainda, que não deve ser penalizada, pois dentro da reserva do possível a mesma priorizou e salvaguardou o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Adiante, informou que foi encaminhado documento, protocolizado nesta Casa sob o número TC/2016/060110, contendo em anexo o Demonstrativo Natureza da Despesa Segundo as Categorias econômicas, evidenciando as Despesas da Câmara Municipal, motivo pelo qual não entende a razão de estar mantida a inconsistência contida no **item 3**.

Desta feita, encaminhou a documentação tratada no item 5, afirmando que não entendia a razão de não terem sido remetidos quando da prestação de contas.

A Interessada contestou ainda a determinação de remessa do feito ao Ministério Público Estadual, requerendo a concessão de efeito suspensivo, e asseverou que as ocorrências apontadas constituem falhas formais, não sendo revestidas por dolo e ausente prejuízo ao Erário ou transgressão às normas de Direito Administrativo e Financeiro.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/06/2019 10:30:11
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 19/06/2019 12:09:34
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 28/06/2019 10:38:35

A Coordenadoria Jurídica manifestou-se pela admissibilidade do presente recurso, o qual foi autuado e encaminhado ao Conselheiro Ulices Andrade Filho, sendo posteriormente redistribuído a este Relator em razão da composição da nova mesa diretora desta Casa.

Com os autos, a 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção – 4ª CCI analisou detidamente todos os pontos trazidos na presente medida recursal e concluiu que nenhum argumento ou prova documental foi capaz de modificar o Parecer Prévio combatido.

Ato contínuo, a Interessada foi intimada das informações técnicas e apresentou nova manifestação enfatizando os pontos trazidos anteriormente, principalmente quanto ao excesso de gastos com pessoal, tema bastante refutado pela defesa.

Desta feita, a ex-Gestora alegou que sua administração já iniciou com valores acima do limite permitido, situação que só piorou com o aumento dos pisos pelo Governo Federal e em decorrência das políticas econômicas adotadas pela União, destacadamente a de concessão de isenção do IPI.

Em nova análise, a 4ª CCI reiterou seu posicionamento pela manutenção, *in totum*, do Parecer Prévio combatido.

O Ministério Público Especial, por meio do Parecer nº 579/2019, subscrito pelo Procurador José Sérgio Monte Alegre, acompanhou o entendimento da zelosa Coordenadoria técnica, valendo-se, para tanto, da motivação *per relationem*.

Em nova manifestação promovida pela defesa da Recorrente, protocolizada nesta Corte sob o nº 009130/2019, a mesma reiterou a informação de que permaneceu

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/06/2019 10:30:11
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 19/06/2019 12:09:34
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 28/06/2019 10:38:35

à frente daquele Executivo Municipal apenas no período de 13 de abril de 2012 a 31 de dezembro do mesmo ano, alegando, em síntese, que a imprestabilização de todo o exercício seria medida desarrazoada.

Por fim, os autos vieram-me conclusos para o presente julgamento, sendo devidamente cientificada a interessada e seus advogados, conforme Mandado de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico desta Corte.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/06/2019 10:30:11
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 19/06/2019 12:09:34
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 28/06/2019 10:38:35

VOTO DO RELATOR

Versam os autos sobre o Pedido de Reexame em razão do Parecer Prévio pela rejeição de contas da Prefeitura Municipal de Gararu, referente ao exercício financeiro de 2012.

Inicialmente, antes de adentramos ao mérito, é necessário analisarmos uma questão prejudicial: é que a Sra. Iraci Alves Santana de Sales não foi a única gestora daquela Prefeitura no período analisado.

No dia 13 de abril de 2012, após a renúncia do então Prefeito, Sr. João Francisco Albuquerque de Oliveira[2], a Recorrente deixou de ser Vice-Prefeita e assumiu o executivo municipal, conforme Ata de Posse acostada aos autos.

Ocorre que em nenhum momento no âmbito do processo originário o Sr. João Francisco foi citado ou, sequer, incluído naquelas contas anuais, mesmo tendo gerido o município de Gararu entre os meses de janeiro a abril de 2012.

Ora, resta nítido que a emissão do parecer prévio está eivada de vício, uma vez que no exercício existiram dois gestores e todo o procedimento de análise das contas decorreu apenas com a Sra. Iraci figurando como interessada.

Ou seja, para que a instrução processual das contas anuais estivesse completa, seria imprescindível promover a citação do ex-Prefeito, o que jamais ocorreu.

Assim, após tal constatação, resta patente a ocorrência da nulidade de todos os atos processuais posteriores à citação da Sra. Iraci Alves Santana de Sales, uma vez

[2] http://g1.globo.com/se/sergipe/noticia/2012/04/prefeito-de-gararu-se-renuncia-mandato.html

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/06/2019 10:30:11
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 19/06/2019 12:09:34
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 28/06/2019 10:38:35

que, conforme repisado, esta não foi a única gestora da Prefeitura de Gararu no exercício de 2012.

Registre-se que a ocorrência em apreço resultou no impedimento do livre exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, acarretando em desatenção à estrutura principiológica do devido processo legal.

Diante disso, Excelências, sem mais delongas, resta demonstrada a necessidade de decretação da nulidade, de ofício[3], dos atos processuais originários, para que a instrução seja retomada, devendo ser expedida citação ao Sr. João Francisco Albuquerque de Oliveira.

Ante o exposto, preliminarmente, sou pela nulidade do Parecer Prévio nº 3.071 – Pleno, em razão da não inclusão do Sr. João Francisco Albuquerque de Oliveira como gestor municipal, determinando o retorno dos autos originários à fase imediatamente anterior à citação, para que o mesmo seja incluído no polo passivo daquelas contas anuais.

Pela nulidade do Parecer Prévio e retorno dos autos à fase instrutória. É como voto.

Clóvis Barbosa de Melo
Conselheiro Relator

[3] **Art. 67.** A não observância do contraditório e ampla defesa é causa de nulidade, declarável de ofício ou mediante provocação do interessado e/ou responsável ou do Ministério Público Especial.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/06/2019 10:30:11
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 19/06/2019 12:09:34
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 28/06/2019 10:38:35